



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

IAGO RANGEL MEIRELES

DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS
Um estudo sobre a eficácia das normas vigentes

BRASÍLIA

2022

IAGO RANGEL MEIRELES

DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS

Um estudo sobre a eficácia das normas vigentes

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse

BRASÍLIA

2022

IAGO RANGEL MEIRELES

DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS

Um estudo sobre a eficácia das normas vigentes

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Luciana Barbosa Musse

Professor(a) Avaliador(a)

DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS: Um estudo sobre a eficácia das normas vigentes sobre o tema

Iago Rangel Meireles

RESUMO

Analisa-se as questões relevantes envolvendo o direito à educação de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA). Para estudo e compreensão do tema o presente artigo foi dividido em duas seções, a primeira apresenta as disposições, acerca da educação de crianças e adolescentes com TEA, em tratados e na legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, sendo, metodologicamente, pesquisa bibliográfica. A segunda seção apresenta uma pesquisa empírica qualitativa e quantitativa, com o objetivo de verificar a eficácia das normas estudadas na primeira seção. A educação de crianças e adolescentes com TEA, no grupo estudado, se mostrou heterogêneo, não sendo possível falar em eficácia das normas pátrias sobre o tema, uma vez que, para que haja eficácia, é necessário que a norma seja amplamente cumprida para a maioria do grupo estudado.

Palavras-chave: direito; educação inclusiva; criança e adolescente; autismo.

Sumário: Introdução. 1 O direito à educação de crianças e adolescentes com TEA. 1.1 Direito a educação como direito humano da pessoa com TEA. 1.2 Direito à educação como direito fundamental da pessoa com TEA. 2 Eficácia do direito à educação de crianças e adolescentes com TEA. 3 – Eficácia do Direito à Educação de Crianças e Adolescentes Autistas. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo questionar a efetividade do direito a educação de crianças e adolescentes com autismo no Brasil. Utilizar-se-á o conceito de criança e adolescente prevista no Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo criança toda pessoa até os 12 anos incompletos e adolescente dos 12 anos completos aos 18 anos incompletos.

Para o questionamento objetivado, além da análise bibliográfica e documental do tema, será apresentada uma pesquisa empírica sob a perspectiva qualitativa e quantitativa cujo público-alvo são genitores ou responsáveis por crianças e adolescentes autistas que estejam matriculadas em escolas públicas e privadas.

Antes de adentrar ao tema é necessário esclarecer os pré-requisitos para sua completa compreensão, sendo: a) o que é o Transtorno do Espectro Autista (TEA); e b) o que é efetividade de um direito.

Para esclarecer estes pré-requisitos vamos recorrer às definições da Associação Americana de Psiquiatria (APA), que é o órgão responsável pela elaboração do Manual de Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). No passado a APA inseria o que hoje conhecemos como autismo nos Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD).

Entretanto, a APA, motivada pela grande especificidade e complexidade do autismo, entendeu, na publicação da 5ª edição do DSM, por modificar os critérios clínicos de classificação e criar uma nova categoria de diagnóstico para incluir o autismo. Com essas alterações, foram excluídas do TGD, a Síndrome de Rett e o Transtorno Desintegrativo da Infância, formando transtornos próprios e o Autismo, a Síndrome de Asperger e o TGD-SOE foram unificados na classificação de TEA, podendo ser do tipo I, para os casos típicos previstos no manual, ou do tipo II para os casos atípicos (APA, 2014).

É possível afirmar que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) se exterioriza, principalmente, por uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, comunicação e linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva (OMS, 2022).

O TEA, geralmente, pode ser identificado nos primeiros cinco anos de vida da criança por meio de protocolos avaliativos aplicados por profissionais da área da psicologia, como Portage, Denver e outros. A condição começa a ser identificada na infância e tende a persistir na adolescência e na idade adulta (OMS, 2022.)

Indivíduos com TEA frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores. O TEA é complexo e os estudos sobre as formas de diagnóstico e tratamento ainda estão em desenvolvimento e constante modificação (OMS, 2022).

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que em todo o mundo, uma em cada 160 crianças tem TEA. Essa estimativa representa um valor médio e a prevalência relatada varia substancialmente entre os estudos. Algumas pesquisas bem controladas têm, no entanto, relatado números que são significativamente mais elevados. A prevalência de TEA em muitos países de baixa e média renda é até agora desconhecida. Como sugere a publicação da OPAS/OMS no sitio eletrônico <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>.

Até hoje não há a publicação de um estudo brasileiro que estime a população autista presente no território nacional. Em 2019, a Lei 13.861, determinou a inclusão, no questionário do IBGE, de questões relativas às especificidades da pessoa autista (BRASIL, 2019).

O censo realizado em 2022, que será publicado entre 2024 e 2027, já levou em consideração as determinações do dispositivo legal supracitado, desta forma, em breve será disponibilizado a estimativa oficial acerca da população brasileira de autistas.

Estudos epidemiológicos realizados nos últimos 50 anos, a prevalência de TEA parece estar aumentando globalmente. Há muitas explicações possíveis para esse aumento aparente, incluindo aumento da conscientização sobre o tema, a expansão dos critérios diagnósticos, melhores ferramentas de diagnóstico e o aprimoramento das informações reportadas, como sugere a publicação da OPAS/OMS.

Pessoas com transtorno do espectro autista são, muitas vezes, sujeitas ao estigma e à discriminação, incluindo menores oportunidades de acesso à saúde, educação e de se engajarem e participarem de suas comunidades. Justamente por isso é que a existência de uma estimativa nacional oficial é extremamente relevante, pois auxilia a elaboração de políticas públicas direcionadas a este público visando a garantia dos direitos positivados na legislação pátria.

Enquanto aguarda-se a publicação do censo do IBGE, a fim de que se tenha dados amplos e concretos sobre o número de cidadãos brasileiros com autismo, cabe ao corpo acadêmico contribuir com estudos sobre questões relevantes para esse grupo. Estudos sobre a eficácia e a efetividade do direito e o acesso à educação inclusiva trazem possibilidade de exigir judicialmente e verificar a real obtenção desse direito. Nesse sentido, a eficácia possibilita a verificação do resultado jurídico previsto pelo legislador na aplicação das leis e elaboração de políticas públicas. Gusmão (2018, p. 62) corrobora esse entendimento:

Há quem faça distinção entre eficácia e efetividade. A primeira, dependendo de a norma alcançar o resultado jurídico pretendido pelo legislador, enquanto a efetividade, do fato da observância efetiva da norma, por parte das autoridades e de seus destinatários.

Nesse sentido, foi proposta esta pesquisa interdisciplinar como trabalho de conclusão de curso, articulando o conhecimento jurídico às áreas de Políticas Públicas em educação, Psicologia e Pedagogia. A pesquisa possui, de um lado, caráter bibliográfico e documental e, de outro, empírico, numa perspectiva quantitativa e qualitativa, representada pela aplicação de questionário online, aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do CEUB, por intermédio do parecer n. 5.444.655, cujo público-alvo são genitores ou responsáveis por crianças e adolescentes autistas.

A escolha desta temática deve-se a importância social do tema, pois o autismo pode ser identificado nos cinco primeiros anos de vida da criança, idade que, normalmente, se inicia

a escolarização. Ademais, o crescente número de pessoas com autismo, conforme publicação da OMS.

Para tanto, este trabalho contém duas seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção explicará o Direito à Educação de Crianças e Adolescentes Autistas. Essa seção será dividida em duas subseções, sendo o Direito à Educação como Direito Humano da Criança e Adolescente Autista e Direito à Educação como Direito Fundamental da Criança e Adolescente Autista. Na segunda seção, serão analisados os dados empíricos obtidos por meio do questionário, para entender as dificuldades encontradas por crianças e adolescentes autistas no período escolar, visando o estudo da eficácia das normas e políticas públicas brasileiras que versam sobre o direito a educação de crianças e adolescentes autistas.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA

Esclarecido o que é o autismo e de que se trata a efetividade de um direito, adentrar-se-á o direito à educação de crianças e adolescentes autistas, tema desta pesquisa. Nas subseções que seguem, será analisado esse direito como um direito humano e como um direito fundamental. Nesse sentido, Canotilho (2003), afirma que os direitos humanos são válidos para todos os povos, de forma intertemporal e universal, sendo originário de tratados e acordos internacionais, enquanto os direitos fundamentais, são os instituídos pelas leis imanes dos países, garantidos por uma ordem jurídica concreta.

Desta forma, na subseção abaixo, o direito à educação estará em análise sob a ótica do direito humano, sendo estudados acordos internacionais que versam sobre o tema. Já na subseção posterior o direito à educação será analisado sob a ótica dos direitos fundamentais, sendo analisados os dispositivos legais pátrios que versam sobre o tema.

1.1 DIREITO A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO DA PESSOA COM TEA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é considerada como um marco histórico dos direitos humanos, pois estabelece, pela primeira vez, a proteção universal desses. Foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, sendo proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações (ONU, [2022]).

No art. 26 da DUDH, há previsão de todo ser humano ter direito à instrução. A referida declaração ainda dispõe sobre a gratuidade e obrigatoriedade dessa instrução, ao menos nos graus elementares e fundamentais de educação. Ainda no art. 26 da DUDH, está disposto que “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais” (ONU, [2022]). Portanto, pode-se perceber o reconhecimento da educação como direito humano ocorrendo desde 1948 por meio da DUDH. Entretanto, esse não foi o único tratado internacional a versar sobre o tema.

Sobre os direitos das pessoas com deficiência, tem-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), a qual foi assinada pelo Brasil em março de 2007 e promulgada em agosto de 2009 por meio do Decreto 6.949, sendo aprovada em dezembro de 2006 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

O art. 24 da CIDPD aborda, especificamente, sobre o direito à educação das pessoas com deficiência, mas, para melhor interpretar o disposto, deve-se ter em mente a mudança de paradigma em relação a inclusão escolar. Nesse sentido, Sasaki (2008), afirma que a inclusão escolar é o processo de adequação da escola para que todos os alunos possam receber uma educação de qualidade, cada um a partir da realidade com que ele chega à escola, independentemente de raça, etnia, gênero, situação socioeconômica, deficiências etc. A escola deve ser capaz de acolher todo tipo de aluno e de oferecer uma educação de qualidade, ou seja, deve apresentar respostas educativas compatíveis com as habilidades, necessidades e expectativas de cada aluno. Por sua vez, a integração escolar é o processo tradicional de adequação do aluno às estruturas física, administrativa, curricular, pedagógica e política. A integração trabalha com o pressuposto de que todos os alunos precisam ser capazes de aprender no nível pré-estabelecido pelo sistema de ensino. No caso de alunos com deficiência (intelectual, auditiva, visual, física ou múltipla), a escola comum condicionava a matrícula a certa infraestrutura que somente as escolas especiais (e, em alguns casos, as classes especiais) conseguiriam produzir.

Participação Plena e Igualdade eram os lemas do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, disseminados, principalmente, em 1981. Com esses lemas em mente, uma pequena parcela da sociedade, em diversos países, começou a ter consciência da necessidade de mudança dos esforços. Para que os lemas fossem efetivamente alcançados, promovendo participação plena e igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, seria necessária a

adaptação da sociedade às pessoas e não o contrário. Esta mudança de perspectiva deu origem ao conceito de inclusão a partir do final da década de 80 (SASSAKI, 2008).

O ensino inclusivo não tem foco apenas em pessoas com deficiência, uma vez que leva em consideração todas as pessoas com necessidades especiais. Sobre esta diferenciação, Sasaki (2008), explica que o termo ‘necessidades especiais’ não substitui a palavra ‘deficiência’, como se imagina. A maioria das pessoas com deficiência pode apresentar necessidades especiais (na escola, no trabalho, no transporte etc.), mas nem todas as pessoas com necessidades especiais têm deficiência. As necessidades especiais são decorrentes de condições atípicas como, por exemplo: deficiências, insuficiências orgânicas, transtornos mentais, altas habilidades, experiências de vida marcantes etc. Estas condições podem ser agravadas e/ou resultantes de situações socialmente excludentes.

Portanto, na integração escolar, ou os alunos com deficiência eram excluídos do foco do ensino, ou eram o foco da atenção. Na inclusão escolar, o foco se amplia para os alunos com necessidades especiais (dos quais alguns têm deficiência), já que a inclusão traz para dentro da escola toda a diversidade humana (SASSAKI, 2008).

Toda essa explicação sobre o ensino inclusivo é de extrema relevância para entender o disposto no art. 24 da (CIDPD), pois o parágrafo 1º do artigo dispõe sobre o reconhecimento ao direito das pessoas com deficiência à educação por todos os Estados signatários. Dispõe ainda a respeito da efetivação desse direito, objetivando a eliminação da discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados-Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Portanto, não somente é reconhecido o direito à educação de pessoas com deficiência, como é reconhecido o direito à educação inclusiva (SASSAKI, 2008).

O parágrafo 5º do art. 24 da CIDPD defende um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Pela explicação nos demais parágrafos, percebe-se que a educação inclusiva é o conjunto de princípios e procedimentos implementados pelos sistemas de ensino para adequar a realidade das escolas à realidade do aluno que, por sua vez, representa toda a diversidade humana. O parágrafo 2º, alínea *a* do mesmo artigo, proíbe a rejeição de alunos com deficiência, em todos os graus de ensino, sob argumento de sua deficiência (BRASIL, 2009).

Pela leitura dos parágrafos 1º, 2º, alíneas *b*, *c* e 5º do artigo 24, entende-se que as escolas passam a ser chamadas inclusivas quando decidem aprender com os alunos o que deve ser eliminado, modificado, substituído ou acrescentado no sistema escolar, com a finalidade de

se tornar totalmente acessível. Isso permite a cada aluno aprender mediante seu estilo de aprendizagem e com o uso de todas as suas inteligências. Portanto, a escola inclusiva percebe o aluno como um ser único e ajuda-o a aprender como uma pessoa por inteiro, parágrafo 1º, alínea *a* (BRASIL, 2009).

Todo o disposto no art. 24 da CIDPD, tem como objetivo a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre, exigindo a construção de escolas capazes de garantir o desenvolvimento integral de todos os alunos, sem exceção. Uma escola em processo de modificação sob o paradigma da inclusão é aquela que, nas palavras de Sassaki (2008): “adota medidas concretas de acessibilidade”.

Portanto, o direito à educação é reconhecido como direito do ser humano pela DUDH e é extensível às pessoas com deficiência pela CIDPD, sendo a primeira recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a segunda promulgada pelo Decreto 6.949 de 2009.

1.2 DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA COM TEA

Nesta subseção, o direito à educação de pessoas com deficiência será observado sob a ótica do direito fundamental, ou seja, serão analisadas as legislações pátrias tocantes ao tema: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), a Lei Berenice Piana, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Obedecendo a hierarquia normativa brasileira, primeiro será abordado o direito a educação na CRFB. Constituição que é a lei fundamental de organização do Estado, e garante, em seu corpo, o direito à educação a todo cidadão brasileiro e a todos aqueles que a constituição for a norma regente (PINHO, 2020).

O direito à educação está localizado no texto constitucional, pela primeira vez, no artigo 6º que se encontra no Capítulo II – Dos Direitos Sociais – do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. O direito à educação se encontra positivado no mesmo dispositivo de outros direitos, como saúde, trabalho, moradia, segurança e outros. A classificação desses direitos como direitos sociais e a disposição deles no mesmo artigo não é mero acaso do constituinte (MENDES, 2022).

Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e,

principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos (MENDES, 2022, Pg. 352).

Os direitos fundamentais visam a proteção contra os excessos estatais e servem como garantia contra a proteção insuficiente. Esses direitos contêm uma vertente positiva e outra negativa, sendo, o Estado, obrigado a dar efetividade aos direitos previstos na CRFB, e ao mesmo tempo deve se abster de exceder seus poderes. Duas espécies dos direitos fundamentais são: direito de defesa e de prestação. A primeira visa assegurar o *status quo* do indivíduo, buscando que não seja modificada tal situação. Por outro lado, a segunda procura, justamente, a alteração da situação do indivíduo, atenuando desigualdades e promovendo a prestação das disposições constitucionais (MENDES, 2022).

Um bom exemplo do direito fundamental de prestação é o direito à educação, consagrado no art. 6º da CRFB, como direito social, cuja disposição traz o direito à educação como direito de todos e dever do Estado. A CRFB trata, detalhadamente, sobre esse direito nos arts. 205 a 214. Nesse sentido, estabeleceu uma série de princípios norteadores da atividade do Estado com vistas a efetivar esse direito, tais como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a autonomia universitária, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, gestão democrática do ensino público, garantia de padrão de qualidade de piso salarial profissional nacional para os professores da educação pública, nos termos da lei federal. Dispôs, ainda, que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (BRASIL, 1988).

A CRFB não limita os sujeitos passivos do direito a educação, dispondo, no art. 205, é direito de todos e obrigação do Estado. De igual modo não limita a educação de pessoas com deficiência, afirmando dever ser efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme art. 208, III. Sobre a educação infantil, de adolescentes e de jovens, o constituinte, no art. 227, garantiu absoluta prioridade para este grupo, garantindo, ainda, solidariedade entre família, Estado e sociedade. Portanto, todos são titulares do direito à educação, inclusive as pessoas com deficiência, devendo, as crianças, terem absoluta prioridade na efetivação desse direito (BRASIL, 1988).

Por mais que o TEA não seja classificado como deficiência, conforme classificações do DSM-V, a Lei 12.764 de 2012 – Lei Berenice Piana, foi um grande marco para a população autista brasileira, pois instituiu a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e equiparou, no art. 1º, a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos

os efeitos legais. Desse modo, mesmo tendo somente oito artigos, todas as disposições constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao atendimento de pessoas com deficiência são aplicáveis às pessoas com TEA (BRASIL, 2012).

Além dessa equiparação, a Lei Berenice Piana reforça o direito da pessoa com TEA à educação e ao ensino profissionalizante, sendo garantido o direito à presença de acompanhamento especializado, em caso de necessidade, conforme art. 3º e parágrafo único. Também traz, para os gestores e autoridades escolares que recusarem a matrícula de aluno com TEA injustamente, punições, previstas no art. 7º, podendo, a depender do caso, variar entre multa à perda do cargo (BRASIL, 2012).

Partindo para outro dispositivo legal, a Lei 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabelece as diretrizes e bases da educação brasileira. Na parte introdutória há previsões importantes merecedoras de destaque, como: a área de abrangência do conceito de educação; quem são os sujeitos ativos do dever de educar; quais as formas de efetivação do direito à educação. O art. 1º da LDB dispõe que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Dispondo, ainda, que a educação escolar, deve ser desenvolvida, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, devendo, a educação escolar, vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (BRASIL, 1996).

Os artigos 2º e 3º da LDB, por sua vez, trazem princípios regentes da educação nacional, estipulando o dever da família e do Estado, sendo esses os sujeitos ativos do vínculo obrigacional. Além de estipular a finalidade do ensino, promove o pleno desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho. O art. 4º, dispõe sobre as formas de efetivação do dever do Estado de educar, devendo haver atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1996).

O atendimento educacional especializado foi uma preocupação do legislador. A própria LDB, no Capítulo V, intitulado “Da Educação Especial”, traz disposições sobre o conceito de educação especial e formas em que a educação especial será prestada aos titulares. O art. 58, presente nesse Capítulo, traz o conceito de educação especial, sendo entendida como a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para

educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, havendo, ainda previsão de atendimento especializado, além de classes, escolas e serviços para as necessidades especiais que possam haver (BRASIL, 1996).

O art. 59, por sua vez, traz a forma como essa educação será prestada, dispondo o que serão garantidos aos titulares: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (BRASIL, 1996).

Para alcançar uma sociedade inclusiva, é necessário que o processo tenha início desde suas bases. Para tanto, a educação inclusiva se mostra como a principal forma para que esse objetivo seja alcançado. A previsão legal da educação inclusiva encontra-se na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) entre os art. 27 a 30. A educação é direito da pessoa com deficiência, sendo assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida. Objetiva-se alcançar o máximo desenvolvimento possível dos talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo as características, interesses e necessidades de aprendizagem desses indivíduos. O Estado, em solidariedade com a família, a comunidade escolar e sociedade tem o dever de assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (BRASIL, 2015).

A LBI traz estratégias para promoção de acessibilidade no art. 30, as quais devem sempre ser adotadas com vistas à eliminação de barreiras e não levando em consideração somente a condição de deficiência. Uma vez que cada pessoa apresenta suas especificidades e deve indicar os recursos e serviços de que necessita para participar em condição de igualdade com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Por fim vale registrar que a LBI, Lei nº 13.146/2015, resultou de um longo processo de elaboração, tendo inúmeras versões. Ao apensar todos os projetos de lei anteriores, foi necessária a reelaboração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos da CIDPD (SANTOS, 2016).

Enquanto o Poder Público e a Sociedade Civil discutiam estes projetos de lei, a educação brasileira passava por um processo de alteração em decorrência dos compromissos assumidos no âmbito da CDPD. Assim, a Lei nº 13.146/2015 compilou toda norma produzida no país e sua implementação parte de um conjunto de conquistas em fase de consolidação. Espera-se, portanto, que a LBI possa contribuir para ampliar e fortalecer o desenvolvimento inclusivo dos sistemas de ensino (SANTOS, 2016).

Ademais, por se tratar de direito de crianças e adolescentes com TEA, deve-se observar também, os princípios e disposições presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Um princípio que deve ser observado quando envolve crianças e adolescentes é o da proteção integral, presente no art. 1º (BRASIL, 1990). Tal paradigma traz o entendimento de que todos os direitos fundamentais presentes na CRFB são elevados quando o sujeito passivo é criança ou adolescente, devendo, o Estado, completa e integralmente garantir uma vida digna e próspera, a esses indivíduos, que estão em desenvolvimento (NUCCI, 2015).

De mesmo modo ao disposto no Art. 227 da CF, o Art. 4º do ECA garante a prioridade absoluta quanto à efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Desta forma, ao se observar toda a legislação anteriormente trabalhada, tanto no âmbito internacional como no nacional, às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com TEA, são assegurados os direitos fundamentais previstos na CRFB, dentre eles a educação. Ademais, como se trata de crianças e adolescentes, os direitos devem ser garantidos, com absoluta prioridade, conforme disposições do ECA.

Com todo o levantamento legislativo feito nesta seção, com base na DUDH, CIDPD, CRFB, Lei Berenice Piana, LDB, LBI e ECA, conclui-se que os direitos da criança e adolescente com TEA, em relação a educação, são: o livre acesso e permanência à rede regular de ensino, público ou privado, sendo vedada a negativa ou embaraços à matrícula; ser integrado ao convívio com os demais alunos, tanto em sala de aula quanto nos intervalos; que a educação atinja sua finalidade de desenvolvimento do indivíduo; não ser discriminado no âmbito escolar.

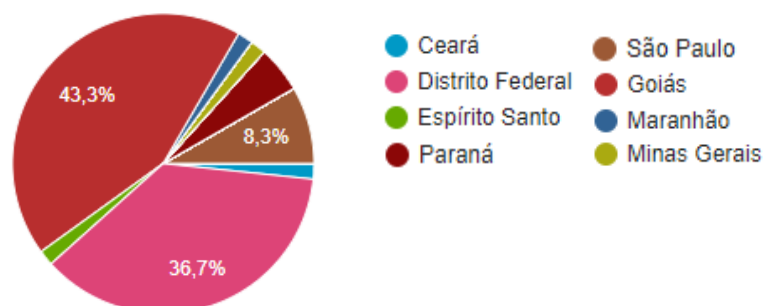
Com esse recorte de direitos partir-se-á à próxima seção deste artigo para que se questione a eficácia do direito à educação e correlatos das crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista.

2. EFICÁCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA

Nesta seção, para fundamentar as discussões acerca da efetividade do direito à educação, serão utilizados dados qualitativos e quantitativos, que não são antagônicos, segundo Minayo (1993), obtidos através da pesquisa empírica “*Um estudo sobre a eficácia das normas vigentes sobre direito à educação de crianças e adolescentes autistas*”. Essa pesquisa foi realizada por meio de formulário google aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Centro Universitário de Brasília (parecer nº 5.444.655). Foi direcionada a pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes diagnosticados com TEA matriculados em instituição regular de ensino. O questionário foi distribuído digitalmente em cinco grupos de redes sociais de pais e responsáveis por crianças e adolescentes com TEA, obtendo 60 entrevistados. Havia 22 perguntas distribuídas nos seguintes blocos: identificação da criança ou adolescente, 4 perguntas; identificação do entrevistado, 2 perguntas; dados do diagnóstico da criança ou adolescente, 3 perguntas; dados relativos à vida escolar da criança ou adolescente, 13 perguntas, das quais 4 são qualitativas. As respostas com caráter quantitativo foram compiladas em gráficos e as com caráter qualitativo utilizadas oportunamente nas discussões dos dados obtidos.

A seguir estão os dados obtidos na pesquisa, compilados por assunto e também as discussões acerca dos resultados obtidos.

Gráfico 1 – Pergunta relacionada: Qual estado brasileiro a criança ou adolescente reside?



Fonte: Meireles, Iago Rangel. 2022.

Esta pesquisa não tem a pretensão de mapear a distribuição nacional de pessoas com TEA, mas sim apontar as dificuldades encontradas por crianças e adolescentes com TEA. O Gráfico 1 mostra a distribuição geográfica das famílias com crianças ou adolescentes com TEA. Foram compiladas 60 respostas diferentes em oito estados brasileiros. Destas respostas, houve

a representação majoritária de três estados: Goiás, Distrito Federal e São Paulo (43,3%; 36,7% e 8,3%, respectivamente).

Não há dados oficiais sobre a quantidade de pessoas com TEA no Brasil tampouco sobre a forma que essas pessoas estão distribuídas no território nacional, como informa Gisele Montenegro, presidente da Associação de Amigos do Autista, na reportagem da Rádio Nacional (2022). Portanto, não há parâmetro de comparação para verificar se a distribuição de respostas obtidas por esta pesquisa está de acordo com a distribuição de pessoas com TEA no território nacional.

Sobre a importância das informações estatísticas para a elaboração de políticas públicas no Brasil, Jannuzzi (2018) afirma que os dados estatísticos cumprem papel fundamental no dimensionamento de questões sociais latentes na sociedade que, vocalizadas adequadamente, podem entrar na agenda prioritária de governo.

Tendo isso em mente, a lei 13.861/2019, em consonância com as disposições do §2º do Art. 1º da Lei Berenice Piana, determinou a inclusão, nos censos demográficos realizados a partir de 2019, de questionamentos inerentes ao transtorno do espectro autista a fim de coletar informações sobre a quantidade de pessoas com TEA no Brasil, forma de distribuição no território nacional.

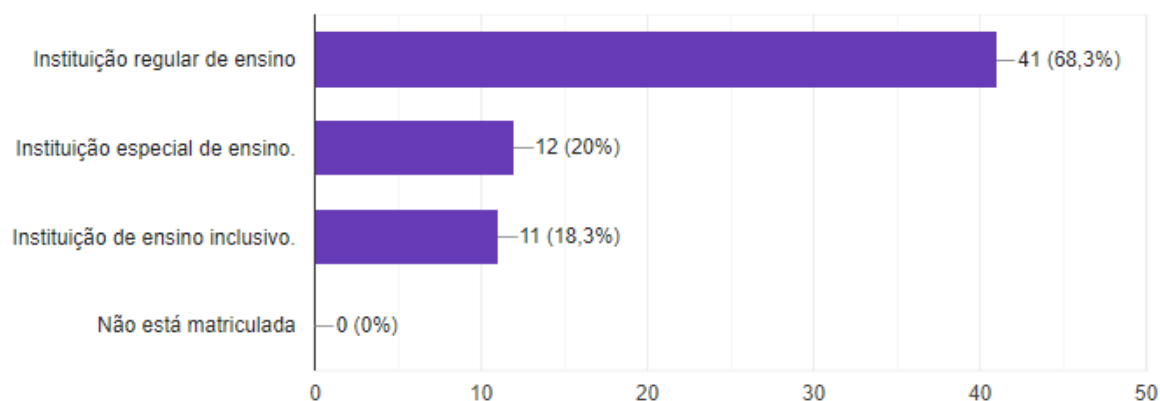
O primeiro censo demográfico que levaria em consideração as alterações desta lei seria realizado em 2020, mas foi adiado por conta da pandemia de COVID-19 e posteriormente por déficit orçamentário, sendo realizado somente em 2022. Inicialmente a previsão para a publicação dos resultados do censo demográfico realizado em 2020 seria entre 2022 e 2025. Agora, com o atraso na realização da coleta, é provável que a data de publicação dos resultados também sofra alteração.

Os resultados obtidos pelo censo de 2022, em especial os que se referem a distribuição de pessoas com TEA no território nacional, podem ser utilizados para a elaboração de políticas públicas visando a integração desse grupo à sociedade, sendo a educação uma das possíveis formas de inclusão.

A educação das crianças e adolescentes com TEA, nos termos dos artigos 227 da CF, 27 da LBI e 4º do ECA, deve ser prestada, preferencialmente, na rede regular de ensino, que é aquela em que crianças e adolescentes com e sem deficiência estudam juntos sem distinção, sendo garantido o acesso e permanência na rede pública. Tendo essas disposições em mente as

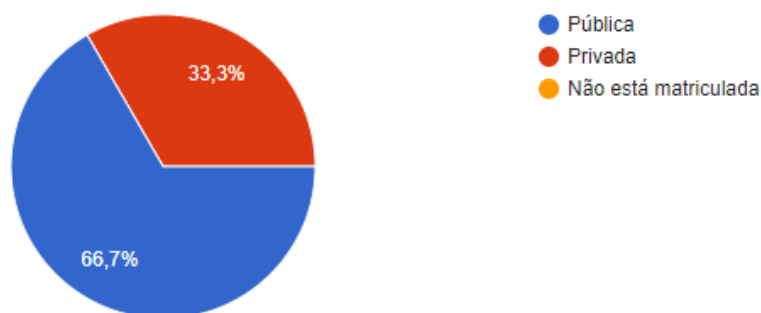
informações coletadas sobre a rede de ensino e o tipo de instituição foram compiladas, respectivamente nos Gráficos 2 e 3.

Gráfico 2 – Pergunta relacionada: A criança está matriculada em alguma instituição de ensino abaixo mencionada?



Fonte: Meireles, Iago Rangel. 2022.

Gráfico 3 – Pergunta relacionada: A instituição que a criança ou adolescente estuda é pública ou privada?



Fonte: Meireles, Iago Rangel. 2022.

Pela análise da legislação pátria, pode-se inferir que, para haver efetividade das normas referentes à educação de crianças e adolescentes com TEA, devem estar presentes três aspectos: a) o acesso à rede pública de ensino; b) a permanência nas instituições de ensino e c) que a educação seja adequada às especificidades do Transtorno do Espectro Autista de modo a atingir as finalidades previstas na lei.

Sobre o primeiro aspecto, a maioria dos entrevistados (66,7%) assinalou que a criança está matriculada na rede pública de ensino. Além disso, 68,3% assinalaram que a criança ou adolescente com TEA está matriculada na rede regular de ensino. Todas essas respostas, em primeira análise, se mostram condizentes com as disposições legais supramencionadas.

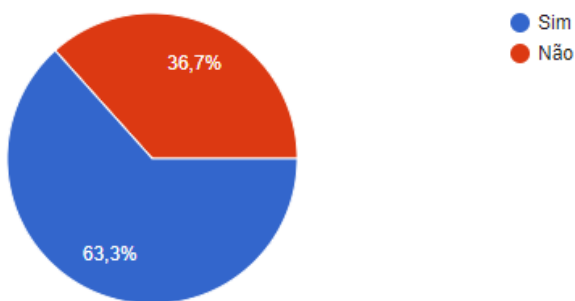
Ao analisar os dados quantitativos percebe-se que há uma aparente conformidade com as disposições legais. Entretanto, com a análise dos comentários no âmbito qualitativo, notam-

se violações aos direitos previstos. Não houve o pleno acesso à educação pública. No processo de matrícula teve negativa, pela insituição, ao acesso à turma regular ou ainda. Ainda no processo de matrícula foi exigência de medida judicial para presença de auxiliar especializado em sala de aula. Embora esses dados tenham demonstrado várias violações, parte do grupo não alegou dificuldade no âmbito escolar. A divisão apresentada pode se dar pela condição econômica de cada grupo, que não foi aqui pesquisado.

Para verificar o segundo aspecto, direito de permanência, extraído do art. 206, I da CRFB e do art. 53 do ECA, é necessário que seja estudada a taxa de evasão escolar desse grupo, entretanto este ponto não foi objeto de questionamento na pesquisa realizada. Portanto, não é possível verificar se o direito de permanência na rede pública de ensino está sendo efetivamente garantido.

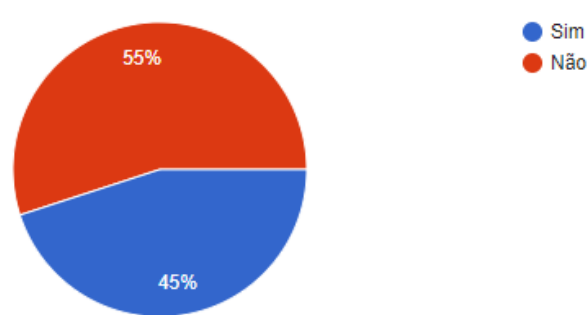
Não só o acesso e permanência à rede pública de ensino é garantido à criança e adolescente com TEA, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Também há previsão de educação especializada, adequada e voltada às peculiaridades demandadas por esse publico, tendo como objetivo atingir as finalidades previstas na LDB, Art. 2º e Art. 27 da LBI, sendo este o último aspecto estudado.

Gráfico 4 – Pergunta relacionada: A instituição que a criança está matriculada permite a presença de acompanhante terapêutico em sala de aula?



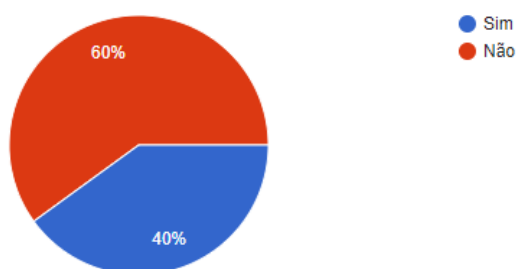
Fonte: Meireles, Iago Rangel. 2022.

Gráfico 5 – Pergunta relacionada: A instituição que a criança está matriculada fornece acompanhante terapêutico para presença em sala de aula?



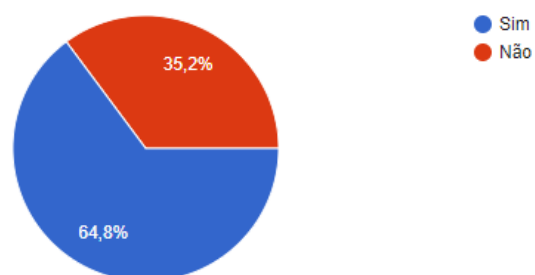
Fonte: Meireles, Iago Rangel. 2022.

Gráfico 6 – Pergunta relacionada: O conteúdo ministrado em sala de aula é adaptado às necessidades da criança ou adolescente com TEA?



Fonte: Meireles, Iago Rangel. 2022.

Gráfico 7 – Pergunta relacionada: A criança/adolescente tem/teve alguma dificuldade na execução das atividades escolares?



Fonte: Meireles, Iago Rangel. 2022.

Os gráficos 4, 5, 6 e 7 compilam os dados obtidos sobre a forma que a educação está sendo prestada às crianças e adolescentes com TEA. Demonstram, respectivamente, os dados obtidos sobre: o fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT) pela instituição de ensino; permissão de AT em sala de aula; adaptação de conteúdo e dificuldade com o conteúdo ministrado.

A lei Berenice Piana menciona que a pessoa com TEA tem direito de atendimento multiprofissional, medicamentos, estímulos à inserção da pessoa no mercado de trabalho, bem como, para o aluno incluído nas classes comuns de ensino regular, direito a um acompanhante especializado (COSTA, 2018). Esse acompanhamento pode ser garantido por meio de um AT, como sugere a publicação do Instituto Singular (2022).

No geral, o AT é um profissional formado ou estudante de pedagogia ou psicologia, que recebe orientação e supervisão da equipe de especialistas para proceder com crianças e adolescentes com TEA na escola. Seu trabalho visa garantir a possibilidade que o indivíduo aproveite os recursos ofertados pela escola e realize suas propostas pedagógicas e sociais, ofertando suporte psicológico e educacional à pessoa com TEA dentro do ambiente escolar. (SINGULAR, 2021)

Com a análise conjunta dos gráficos 4 e 5, é possível notar que 63,3% dos entrevistados assinalaram que a instituição que a criança ou adolescente com TEA está matriculada permite a presença de AT em sala de aula, entretanto, somente 45% dos entrevistados assinalaram que o AT é fornecido pela instituição de ensino.

Como dispõe a Lei Berenice Piana, é direito da pessoa com TEA o acompanhamento especializado, se assim for necessário, desta forma, a falta permissão de AT em sala de aula é

atentatório ao direito da criança e adolescente com TEA. Infringe, igualmente o direito da pessoa com TEA, a permissão, mas o não fornecimento de profissional AT, pois condiciona o indivíduo com TEA à contratação desse profissional de forma particular. Situação em que, principalmente as famílias de baixa renda, ficam em situação de vulnerabilidade acentuada (BRASIL, 2012).

Sobre a adaptação curricular, Floro (2019 *apud* SILVA et al., 2021), leciona que é necessária para que a pessoa com TEA tenha um melhor desenvolvimento e inserção no ambiente escolar. Aborda, ainda, que a adaptação curricular é parte essencial da inclusão social do indivíduo, pois, com a utilização desse mecanismo, o professor pode melhorar o processo de aprendizagem da criança com TEA. Deve-se considerar não somente o conteúdo a ser ministrado, mas a forma e seu objetivo, conseguindo, assim, suprir as dificuldades das crianças autistas, ajudando a superar obstáculos, alcançar autonomia e um melhor processo de aprendizagem (FLORO, 2019 *apud*, SILVA et al., 2021). Mesmo não estando expressamente prevista nos instrumentos normativos, a adaptação curricular é um direito da criança e do adolescente com TEA, tendo em vista os princípios abarcados, tanto pela CRFB, como pela LBI, LDB, ECA e Lei Berenice Piana.

A educação de crianças e adolescentes com TEA deve ser prestada com qualidade e de forma a atingir o máximo desenvolvimento, tendo em vista as disposições da LBI e LDB, além do paradigma da proteção integral presente no ECA. Não é possível afirmar que a educação esteja alcançando as finalidades legalmente previstas, uma vez que os gráficos 6 e 7 se mostram invertidos, em relação a adaptação de conteúdo às necessidades de crianças e adolescentes com TEA e dificuldades enfrentadas pelas crianças ou adolescentes com TEA na execução das atividades escolares.

Neste mesmo sentido, um dos entrevistados afirmou que: “ A situação é triste, pois exigem que ele [criança com TEA] esteja dentro dos padrões de outras crianças [típicas], muitas vezes se esquecem que ali tem uma criança com dificuldades e esperam dele o mesmo resultado dos outros alunos”. Houveram várias respostas dos entrevistados no sentido de que a adaptação curricular não é feita, de modo que são exigidas, das crianças e adolescentes com TEA, as mesmas atividades avaliativas dos demais alunos.

Os resultados qualitativos da pesquisa mostraram-se heterogêneos, de modo que alguns dos entrevistados afirmaram que a educação prestada à criança ou adolescente com TEA é de qualidade e atinge as finalidades de preparo do indivíduo para a vida em sociedade.

Entretanto, a maioria dos entrevistados apontaram violações ao direito à educação das crianças e adolescentes com TEA, como a negativa de matrícula, principalmente a falta de preparo das escolas para atender as necessidades da pessoa com TEA, tanto a nível de conhecimento técnico e prático dos educadores, como de infraestrutura.

Um dos entrevistados trouxe, ao final da pesquisa, um relato sobre sua experiência com a educação pública de um adolescente com TEA. O relato apresentado é de extrema relevância para o tema deste artigo, pois ilustra uma das dificuldades enfrentadas pelo indivíduo, como segue: “A situação é difícil, pois ele [adolescente com TEA] está com 17 anos e sempre esteve matriculado em escola pública. Mesmo quando nós falamos com os representantes da escola que ele não está alfabetizado, afirmam que meu filho está e que, por isso, iriam passar para o próximo ano escolar. No momento ele está matriculado no oitavo ano do ensino fundamental e tivemos que fazer, particularmente, testes neurológicos para apresentar para a escola para provar que meu filho não está alfabetizado para tentar fazer com que meu filho não conclua o ensino fundamental sem mesmo estar alfabetizado”.

Por mais que a situação narrada acima represente somente um dos casos pesquisados, os demais relatos, também apontam dificuldades e violações ao direito à educação da criança e adolescente com TEA. Portanto, mesmo existindo alguns indícios demonstrando aparente eficácia das normas relativas ao direito à educação da criança e do adolescente com TEA, não é possível afirmar que há eficácia material dessas, uma vez que as respostas apontam, majoritariamente, a existência de violações aos direitos dessas crianças e adolescentes. A eficácia consiste na possibilidade de aplicação da norma de forma a atingir seus objetivos e aplicação da norma no mundo fático (SILVA, 2000).

Portanto para atingir as finalidades da educação, o Estado deve assegurar meios para que a rede pública e privada de ensino proporcione acompanhamento especializado para as crianças e adolescentes com TEA. A presença de um AT, aliado à adaptação curricular é um meio eficaz para que os alunos com TEA possam ser devidamente alfabetizados e educados. Isso possibilitará o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, nos termos da legislação pátria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há grande número de pessoas com TEA, sendo diagnosticadas, principalmente, durante a infância e adolescência. O indivíduo com TEA apresenta algum grau de

comprometimento no comportamento social, comunicação e linguagem, sendo necessária a proteção estatal por meio da educação.

A educação, no ordenamento jurídico brasileiro é um direito fundamental inerente à pessoa humana e, portanto, é direito de todos e dever do Estado. O arcabouço normativo jurídico é extenso no que tange a proteção a esse direito. Dentre as normas que trazem uma proteção integral estão a LBI, LDB, Lei Berenice Piana, ECA. Esses instrumentos normativos agregam todas as disposições dos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

A efetivação dessas normas é fundamental para que o direito à educação das crianças e adolescentes com TEA seja implementada. Por isso a pesquisa apresentada neste trabalho trouxe um maior entendimento no conhecimento sobre a aplicação das normas para a garantia do direito à educação dessas pessoas que estão à margem do sistema educacional.

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou a ineficácia material do direito à educação das crianças e adolescentes com TEA, uma vez que, formalmente, todas estavam inseridas no ambiente escolar. Entretanto, não havia a devida integração por falta de infraestrutura escolar, tanto no convívio como no processo educacional. Essa situação pôde ser percebida pela ausência de adaptação curricular e pela falta de acompanhamento especializado. Por mais que o grupo estudado esteja matriculado em estabelecimentos de ensino, não se pode afirmar que a educação prestada está atingindo as finalidades previstas na legislação. Desta forma, para o recorte estudado, a educação não está sendo empregada de modo a que os indivíduos atinjam o máximo potencial de suas habilidades, sendo, as normas, ineficazes.

Durante a análise dos dados coletados nesta pesquisa notou-se que não foram realizados dois blocos de perguntas em relação a situação socioeconômica e sobre a evasão escolar de crianças e adolescentes com TEA. Tais questionamentos poderiam elucidar a distinção encontrada na pesquisa, com a clara separação em dois grupos. Esses grupos perceberam diferentemente a questão relativas a efetividade do direito à educação.

Por fim, não foi possível notar o cumprimento das normas sobre o direito à educação de crianças e adolescentes com TEA em todos os casos analisados. Desta forma, não é possível falar em eficácia das normas pátrias sobre o tema, uma vez que, para que haja eficácia, é necessário que a norma seja amplamente cumprida. Para atingir as finalidade da educação, o Estado deve assegurar meios para que a rede pública e privada de ensino proporcione acompanhamento especializado e adequado às crianças e adolescentes com TEA, aliado ao acompanhamento psicopedagógico.

REFERÊNCIAS

APA. **DSM-5**: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm. Acesso em: 06 de set. de 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almeida, 2005.

COSTA, F. A. de S. C.; ZANATA, E. M.; CAPELLINI, V. L. M. F. A educação infantil com foco na inclusão de alunos com TEA. **Revista eletrônica pesquiseduca**, [S. l.], v. 10, n. 21, p. 294–313, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/592>. Acesso em: 6 set. 2022.

GUSMÃO, Paulo Dourado D. **Introdução ao Estudo do Direito**. 49. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

JANNUZZI, P. de M. A importância da informação estatística para as políticas sociais no Brasil: breve reflexão sobre a experiência do passado para considerar no presente. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 35, n. 1, p. 1–10, 2018. Disponível em: <https://rebeb.emnuvens.com.br/revista/article/view/1181>. Acesso em: 6 set. de 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Acesso em: 22 jun. 2022. *E-book*.

MINAYO, M. C. S.; SANCHES, O. Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade?. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 237-248, set. de 1993.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

OMS. **Autism**. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrum-disorders>. Acesso em: 06 de jun. de 2022.

ONU. **Universal Declaration of Human Rights**. [2022]. <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 21 de jun. de 2022.

OPAS. **Transtorno do espectro autista**. [2022]. <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 06 de jun. de 2022.

PINHO, Rodrigo C. R. **Direito constitucional**: teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Martinha C. D. dos. Do direito à educação. *In*: SETUBAL, Joyce M.; FAYAN, Regiane A. C. (org.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 62 – 73.

SASSAKI, Romeu K. Artigo 24 – educação. *In*: RESENDE, Ana P. C. de; VITAL, Flávia M. P. (coord). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 84 – 86.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, W. S. do N. et al. School adaptation for children with Autism Spectrum Disorder (ASD). **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 13, p. e123101320784, nov. de 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20784>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SINGULAR, Instituto. **Autismo na escola**. 2021. Disponível em: https://institutosingular.org/autismo-escola/?gclid=Cj0KCQjwrs2XBhDjARIsAHVymmTpArYlKxxzJPIFg4Ap2vnhv1fcZqPNmtRH_VyNlLhboqaPLjgQNoYaArQrEALw_wcB. Acesso em: 10 de ago. de 2022.